

**TABELA IV
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Item	Discriminação	Ao Tabelião	Ao Estado	À Cart.da Previdênc	Custeio do Registro civil Gratuito	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Contr.Solid. Sta.Casa	Imposto ao Município	Total
------	---------------	-------------	-----------	---------------------	------------------------------------	---------------------	--------------------	-----------------------	----------------------	-------

1 Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento, desistência ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação, apresentado a protesto, inclusos a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem do título ou documento de dívida e o processamento de dados, intimação, além das despesas de tarifa postal, condução e edital:

Valores básicos

A	Até	117,00	5,46	1,56	0,80	0,29	0,37	0,26	0,05	0,11	8,90
B	Acima de	117,00 até	235,00	10,69	3,04	1,57	0,56	0,73	0,51	0,11	0,22	17,43
C	Acima de	235,00 até	472,00	21,62	6,14	3,17	1,14	1,48	1,04	0,22	0,45	35,26
D	Acima de	472,00 até	707,00	32,31	9,19	4,73	1,70	2,22	1,55	0,32	0,67	52,69
E	Acima de	707,00 até	942,00	43,24	12,29	6,34	2,28	2,97	2,07	0,43	0,90	70,52
F	Acima de	942,00 até	1.176,00	54,17	15,40	7,94	2,85	3,72	2,60	0,54	1,13	88,35
G	Acima de	1.176,00 até	1.413,00	64,86	18,44	9,51	3,41	4,45	3,11	0,65	1,35	105,78
H	Acima de	1.413,00 até	1.648,00	75,79	21,54	11,11	3,99	5,20	3,64	0,76	1,58	123,61
I	Acima de	1.648,00 até	1.883,00	86,49	24,58	12,67	4,55	5,94	4,15	0,86	1,81	141,05
J	Acima de	1.883,00 até	2.120,00	97,42	27,69	14,27	5,13	6,69	4,67	0,97	2,04	158,88
K	Acima de	2.120,00 até	2.355,00	108,11	30,72	15,84	5,69	7,42	5,19	1,08	2,26	176,31
L	Acima de	2.355,00 até	2.827,00	129,73	36,87	19,01	6,83	8,90	6,23	1,30	2,71	211,58
M	Acima de	2.827,00 até	3.297,00	151,35	43,02	22,18	7,96	10,39	7,26	1,51	3,17	246,84
N	Acima de	3.297,00 até	3.768,00	172,97	49,16	25,35	9,10	11,87	8,30	1,73	3,62	282,10
O	Acima de	3.768,00 até	4.238,00	194,59	55,31	28,51	10,24	13,36	9,34	1,95	4,07	317,37
P	Acima de	4.238,00 até	4.710,00	216,44	61,52	31,71	11,39	14,85	10,39	2,16	4,53	352,99
Q	Acima de	4.710,00 até	5.414,00	248,72	70,69	36,44	13,09	17,07	11,94	2,49	5,21	405,65
R	Acima de	5.414,00 até	6.121,00	281,18	79,91	41,20	14,80	19,30	13,50	2,81	5,89	458,59
S	Acima de	6.121,00 até	6.828,00	313,66	89,15	45,96	16,51	21,53	15,05	3,14	6,57	511,57
T	Acima de	6.828,00 até	7.535,00	346,12	98,37	50,72	18,22	23,76	16,61	3,46	7,25	564,51
U	Acima de	7.535,00 até	8.241,00	378,59	107,60	55,47	19,93	25,98	18,17	3,79	7,93	617,46
V	Acima de	8.241,00 até	9.420,00	432,73	122,99	63,41	22,77	29,70	20,77	4,33	9,07	705,77
W	Acima de	9.420,00 até	10.124,00	465,09	132,18	68,15	24,48	31,92	22,32	4,65	9,74	758,53
X	Acima de	10.124,00 até	11.068,00	508,45	144,51	74,50	26,76	34,90	24,40	5,08	10,65	829,25
Y	Acima de	11.068,00 até	18.840,00	551,71	156,80	80,84	29,04	37,86	26,48	5,52	11,56	899,81
Z	Acima de	18.840,00	826,52	234,91	121,11	43,50	56,73	39,67	8,27	17,32	1.348,03

2 Pelo protesto lavrado e o cancelamento definitivo do registro ou dos seus efeitos, inclusos a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem dos documentos e o processamento de dados, inclusive do protesto, a intimação, de título, documento de dívida ou indicação: são devidos os emolumentos previstos no item 1, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), além das despesas de remessa postal, condução e publicação de edital.

3 Certidão, inclusa a busca, quando houver:

a de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independente do número de páginas, a cada período de 5 (cinco) anos:

a-1 por pessoa: 7,05 2,00 1,03 0,37 0,49 0,34 0,07 0,14 11,49

a-2 quando expedida para atendimento de convênio firmado entre o governo Federal, Estadual ou Municipal e a entidade representativa dos Tabeliões de Protesto de Títulos, destinada a programas habitacionais de interesse social, sob-forma de relação,

por nome: 2,03 0,58 0,30 0,11 0,14 0,10 0,02 0,04 3,32

b sob forma de relação para entidades privadas, representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:

b.1 pela certidão fornecida à cada entidade requerente: 7,05 2,00 1,03 0,37 0,49 0,34 0,07 0,14 11,49

b.2 a cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação de seus efeitos, relacionado na certidão, mais os valores fixados no sub-ítem "a-1".

1,27 0,36 0,19 0,07 0,09 0,06 0,01 0,02 2,07

4 Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no cartório, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, por página: 1,14 0,32 0,17 0,06 0,08 0,05 0,01 0,02 1,85

5 cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente no cartório, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, por página: 10,69 3,04 1,57 0,56 0,73 0,51 0,11 0,22 17,43

6 Busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivos para fins de intimação de procurador ou informação, do título apontado ou protesto registrado, por nome ou documento de identificação: 0,45 0,13 0,07 0,02 0,03 0,02 0,00 0,00 0,72

7 Buscas outras, que não sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada período de 5 (cinco) anos pesquisado: 0,45 0,13 0,07 0,02 0,03 0,02 0,00 0,00 0,72

8 Informação complementar de existência de protesto ou não, sobre dados ou elementos do registro, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos,

por pessoa ou documento: 0,71 0,20 0,10 0,04 0,05 0,03 0,01 0,01 1,15

Disposições Gerais transcritas da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 7º – O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea “b” do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III – base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão “inter vivos” de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 5º, desta lei.

Da Isenção e Gratuidade

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13 – Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores.

Artigo 14 - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30 - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo 100 (cem) e, no máximo 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro fator que a substituir, nas hipóteses de:

I – recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II – descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37 - Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registros já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo as hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Artigo 39 – A contribuição de solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 11.021, de 28 de dezembro de 2001, será calculada com base nas tabelas anexas a esta lei.”